



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

185 – COSIT

DATA

19 de setembro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Simples Nacional

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERNET. VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS. INTERAÇÕES.

No âmbito do Simples Nacional, não se considera exportação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior a hipótese em que o resultado da prestação do serviço ocorra no Brasil, conforme art. 25, § 4º, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 22 de maio de 2018.

A remuneração obtida com interações em vídeos e veiculação de anúncios na internet, se visualizados no Brasil, não representa receita de exportação de serviços no âmbito do Simples Nacional, ainda que os pagamentos sejam intermediados por plataforma sediada no exterior e representem ingresso de divisas.

Caso seja impossível determinar o local em que se verificam os resultados dos serviços prestados, as receitas correspondentes a eles devem integrar as receitas informadas no campo “Receitas no mercado interno”, do PGDAS-D.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 78, DE 20 DE MARÇO DE 2019, E Nº 31, DE 14 DE JULHO DE 2022.

Dispositivos Legais: Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 25, § 4º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: arts. 46 e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972; e art. 27, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

RELATÓRIO

A consulente acima identificada, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), formula consulta sobre interpretação da legislação tributária, na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, visando sanar dúvida relativa à exportação de serviços no âmbito do Simples Nacional.

2. Inicia questionando se as operações da empresa se enquadram no conceito de exportação de serviços previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/1988), arts. 155, § 2º, inciso II e 156, bem como na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

3. Apresenta uma contextualização histórica da atividade de “Youtuber”, da qual destaca-se, em especial, a explicação acerca da monetização de conteúdos transmitidos por meio da plataforma digital:

Segundo o próprio Youtube, a sua arrecadação ocorre da seguinte forma:

"A principal fonte de receita do YouTube é a publicidade. Além disso, ganhamos dinheiro com nosso negócio de assinaturas mensais, como o YouTube Premium.

(...)A principal fonte de receita do YouTube é a publicidade. Com ela, as empresas encontram públicos relevantes e ampliam os negócios e as marcas.

Os criadores de conteúdo que fazem parte do Programa de Parcerias do YouTube (YPP) estão qualificados para compartilhar a receita de publicidade.

Também ganhamos dinheiro com nosso negócio de assinaturas mensais, como YouTube Premium. Os assinantes podem usar o YouTube Premium para assistir vídeos sem anúncios e ajudar os criadores de conteúdo ao mesmo tempo. No momento, a receita gerada com assinaturas do YouTube Premium é distribuída aos criadores de conteúdo com base na quantidade de conteúdo que os assinantes assistem."

Ou seja, o YouTube vende intercessões publicitárias, em um modelo similar ao rádio ou televisão aberta, a anunciantes, que são transmitidos a seus usuários. Há também o modelo por assinatura, o qual o usuário assina um serviço mensal, sem as incursões publicitárias no decorrer dos vídeos, e com acesso a conteúdo exclusivos aos assinantes na plataforma. Um percentual de ambas as formas de arrecadações é dividido entre os criadores de conteúdo.

(grifado na transcrição)

4. Prossegue discorrendo sobre a legislação que trata de exportação de serviços no âmbito do Simples Nacional:

“Com relação ao SIMPLES NACIONAL, hoje em dia, conforme o Comitê Gestor do Simples Nacional, considera-se exportação de serviços para o exterior a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique. (Lei Complementar n 116, de 31 de julho de 2003, art. 2º, Parágrafo único; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, art. 18, § 14).”

5. Demonstra a consulente o seu entendimento sobre o conceito de “resultado” e o local de sua ocorrência:

Assim, a questão reside no RESULTADO do serviço.

Sobre isso, cabe-nos definir este conceito do termo "resultado" colocado no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 116/03. Em termos de semântica, resultado é consequência, efeito, seguimento. Assim, para que haja efetiva exportação do serviço desenvolvido no Brasil, ele não poderá aqui ter seus efeitos aqui, e sim em qualquer outro país que não o Brasil.

O "resultado" do serviço nada mais é do que a utilidade que ele proporciona para o respectivo tomador, e diante disso, se a sua fruição se der no exterior, haverá exportação e, conseqüentemente, não pagamento de PIS, COFINS e ISS.

6. Ilustra o referido argumento por meio de diagrama contendo os fluxos de produto físico exportado e de ingresso de divisas. Adapta o referido diagrama ao contrato firmado com a ferramenta intitulada Google AdSense, considerando que o conteúdo digital negociado com a plataforma se assemelha a um produto exportado:

Dessa forma translúcida, se observa claramente que o relacionamento comercial que envolve os produtos da empresa NNN. se dá exclusivamente com o Google, e a forma de utilização que o adquirente escolhe aplicar aos produtos adquiridos, é única e exclusivamente sua. Assim, no entendimento da empresa consulente. a venda de seus conteúdos configura perfeitamente a exportação de serviços, abrangida pela regra clara da não incidência de Pis. Cofins e ISS (consoante aos conceitos da Lei Complementar 116/2003.

(grifado na transcrição)

7. Detalha as atividades desenvolvidas pelo Canal de Youtube e reforça o argumento principal de compra do conteúdo pela plataforma:

2. O Canal XXX

(...)

A plataforma do canal libera semanalmente ao seu público, conteúdo de entretenimento de duas formas distintas, denominadas vídeos longos e os "shorts", que são vídeos sem conteúdo falado, e de curta duração.

Os vídeos são remunerados através do alcance que os mesmos conquistam, quando utilizados como INSUMO pela adquirente Google. O alcance abrange a quantidade de visualizações e interações (comentários, curtidas, etc) que o vídeo recebe. Assim, o critério de remuneração acordado entre as partes, (Google x XXX), não pode confundir ou determinar a sua classificação como serviço exportado ou não.

(...)

Assim, quem disponibiliza a plataforma, e é real beneficiária dos serviços oferecidos pelo XXX, já que "vende" determinados espaços remunerados para diversas empresas ao longo do mundo, efetuem publicidade em diversos conteúdos "comprados" pela sua plataforma.

Observando-se o atual estágio da jurisprudência das duas turmas de Direito Público do STJ pode-se observar a solidificação do entendimento de "resultado", previsto no parágrafo único, do inciso I, do artigo 2 da lei Complementar 116/03, refere-se à fruição da utilidade decorrente do serviço e não da sua mera execução.

É claro que a fruição principal do resultado do serviço no caso em questão se dá na empresa que disponibiliza a Plataforma, ou seja, o Google. Tanto o é, que sua mais importante fonte de renda é advinda das empresas, brasileiras ou não, que anunciam na plataforma, no Brasil e no Exterior.

Com esta verdade esclarecida, advém a necessidade de identificação e separação das receitas para que efetivamente, evidencie-se que a conseguinte comercialização pelo GOOGLE, se dá tanto para outras empresas no Brasil como para outras empresas no próprio exterior. O resultado dessa venda, ou seja, a fruição do produto (conteúdo), se observa e conseqüentemente se configura como prestação de serviços para o exterior ao Google, residente e domiciliado no exterior, cujo pagamento tem representado ingresso de divisas. Já este, (o Google), por sua vez, presta os seus serviços de tráfego publicitário para assinantes ou não assinantes no Brasil e no Exterior através de:

- a. Veiculações verificadas no Brasil e;*
- b. Veiculações verificadas no Exterior.*

(grifado na transcrição)

8. Informa que a plataforma fornece um demonstrativo analítico contendo o percentual de visualizações/interações conforme o país de acesso.

9. Finaliza a descrição dos fatos indicando as regras tributárias dos Estados Unidos da América (EUA) que a plataforma seguiria para realizar retenções de imposto sobre o valores repassados ao criador do conteúdo digital, reiterando o seu posicionamento:

Reiteramos que este fato corrobora a efetiva EXPORTAÇÃO de serviços pela empresa XXX, e a OBSERVAÇÃO DO RESULTADO no exterior, através da fruição do consumo pelo GOOGLE, dos conteúdos e sua subsequente COMERCIALIZAÇÃO de inserções, para diversas partes do mundo.

10. Como fundamentação legal, repete a legislação já citada e complementa:

Por conseguinte, a Resolução CGSN nº 140 de 2018, em seu Art. 25 § 4º, considera exportação de serviços para o exterior a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique. Resultado do serviço, está muito bem estipulado como sendo "(...)o elemento material, imaterial ou o interesse econômico sobre o qual recaia a prestação de serviços(...)", através do Parecer Normativo 4 de 10/11/2016.

*Ê, portanto, perfeita a relação que se faz entre a adquirente dos serviços qual seja a "GOOGLE", residente no exterior, adquirindo CONTEÚDO do Brasil, para comercializar em DIVERSOS LOCAIS DO MUNDO, vendendo-o como seu produto de interlocução publicitária. Como consequência então, os ganhos e perdas decorrentes da exploração desse conteúdo, através da venda de anúncios, se dá no Google e não na XXX (consulente). **Esta, simplesmente é remunerada por um critério específico vinculado ao sucesso que o conteúdo representa para a própria Google.***

11. Formula, ao fim, os seguintes questionamentos:

1) É correto o entendimento da consulente, em aplicar as vendas à Google em sua totalidade como receitas de exportação de serviços?

2) No caso de entendimento diverso do disposto no item 1 acima, qual seria o critério a ser estabelecido para embasar a discriminação de tais receitas, por entendimento desta Secretaria da Receita Federal? Seria então correto o entendimento de que apenas as visualizações originárias no Brasil tivessem suas receitas consideradas como "receitas no país" e assim, excetuadas das demais e consideradas como "receitas de exportação"? Se sim, pode se valer o contribuinte dos informes periódicos liberados pela plataforma para essa separação?

3) Confirmado os entendimentos acima, a resposta à consulta tem caráter retroativo, aplicando-se às apurações de exercícios anteriores, para aplicação das respectivas alíquotas e definição inclusive de receitas brutas para fins de enquadramento? E;

4) Em caso de futura aplicação de outros regimes tributários, que não o SIMPLES NACIONAL, pode ser estendido o entendimento aplicável (1 ou 2) acima, desde corroborado por esta Coordenação Geral de Tributação?

12. A solução de consulta visa esclarecer dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado, esclarecendo ambiguidade ou obscuridade acaso existentes, e configura orientação oficial da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

13. Seu âmbito de aplicação é restrito à solução de questões acerca da legislação tributária federal que possuam natureza interpretativa; desse modo, não se presta a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária da consulente, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

14. Feitas as ressalvas iniciais, importante delimitar o objeto da presente consulta, que analisará apenas se a criação de conteúdo digital (vídeo-conteúdo), acessível via plataforma digital (Youtube) e remunerado pelo número de visualizações de anúncios (vídeos-anúncios) e interações (comentários, curtidas etc), se enquadra no conceito de exportação de serviço no âmbito do Simples Nacional.

15. Cumpre, de início, caracterizar o vídeo-conteúdo criado pela consulente e sua conexão com a atividade pela qual é remunerada. Trata-se de obra audiovisual de conteúdo intelectual, protegida pela lei de direitos autorais:

Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

(...)

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

(...)

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

16. O principal argumento da consulente, integralmente favorável ao enquadramento do negócio como exportação de serviços, reporta-se à exportação de um bem, no caso a obra, para ser utilizado pela plataforma no exterior, equiparando a operação a uma exportação de mercadoria.

17. Afora uma certa contradição da consulta, que parte de um diagrama ilustrativo de exportação de produto para, logo em seguida, aludir a exportação de serviço, o negócio

estabelecido entre a consultante e a plataforma não pode ser considerado uma venda, já que essa pressupõe a transferência da propriedade para o comprador.

18. Os termos contratuais da ferramenta de monetização contratada (Google AdSense)¹ deixam claro que a inscrição do conteúdo² na plataforma não implica qualquer aquisição de direito autoral, desconstruindo-se, assim, qualquer entendimento que se apoie em uma operação de venda.

Termos de Serviço On-line do Google AdSense

1. Bem-vindo ao Google AdSense!

(...)

Conforme utilizado nestes Termos de Serviço, "você" ou "editor" significa o indivíduo ou entidade que utiliza os Serviços (e/ou qualquer indivíduo, agente, empregado, representante, rede, matriz, subsidiária, afiliada, sucessora, entidades relacionadas, cessionárias ou todos os demais indivíduos ou entidades agindo em seu nome, sob suas instruções, sob seu controle, ou sob as instruções ou controle do mesmo indivíduo ou entidade que controle você). "Nós" ou "Google" significa Google LLC e "partes" significa você e a Google.

(...)

2. Acesso aos Serviços. Contas do Google AdSense

Ao se inscrever no Google AdSense, você permite que a Google veicule, conforme aplicável, (i) anúncios e outros conteúdos ("Anúncios"), (ii) caixas e resultados de pesquisa da Google e (iii) consultas de pesquisa relacionadas e outros links para seus websites, aplicações para dispositivos móveis, tocadores de mídia, conteúdo para dispositivos móveis e/ou outras propriedades aprovadas pela Google (cada uma individualmente, uma "Propriedade"). Além disso, você concede à Google o direito de acessar, indexar e armazenar em cache as Propriedades, ou qualquer parte delas, incluindo por meios automatizados. A Google pode recusar-se a prestar os Serviços a qualquer Propriedade.

(...)

5. Pagamento

(...)

Observada esta Cláusula e a Cláusula 6 destes Termos de Serviço, você receberá um pagamento relacionado ao número de cliques válidos nos Anúncios exibidos em suas Propriedades, o número de impressões válidas de Anúncios exibidos em suas Propriedades ou outros eventos válidos realizados em conexão com a exibição de Anúncios em suas Propriedades, somente se e quando a Google determinar que suas Propriedades permaneceram em cumprimento com os Termos do Google

¹ <https://www.google.com/adsense/new/localized-terms?hl=pt-BR>, acessado em 18/02/2025

² Referido nos termos contratuais como "Propriedade".

AdSense (incluindo todas as Políticas do Google AdSense identificadas na Cláusula 1 acima) pela integralidade do período pelo qual o pagamento for feito e até a data de emissão do pagamento.

(...)

9. Propriedade Intelectual. Recursos de Marca

Exceto se expresso de outra forma nos Termos do Google AdSense, nenhuma das partes adquirirá qualquer direito, titularidade ou interesse em quaisquer direitos de propriedade intelectual pertencentes à outra parte ou aos licenciados da outra parte.

(grifado na transcrição)

19. Por outro lado, a própria consulta evidencia que a remuneração (monetização) ocorre, em grande parte, em razão das visualizações de vídeos-anúncios, ou seja, a plataforma não remunera o criador do conteúdo digital pela mera inscrição desse na ferramenta de monetização (Google AdSense), mas somente quando há efetiva visualização do vídeo-conteúdo associado ao vídeo-anúncio. Assim, caso não haja acessos ao conteúdo, nenhuma remuneração será percebida pela consulente.

20. A partir dessa constatação, combinando-se as informações trazidas na consulta com as obtidas na página da plataforma na internet, é possível caracterizar a remuneração auferida pela consulente, vinculada à visualização dos anúncios, como receita com publicidade ou propaganda. A respeito, destaquem-se alguns trechos da consulta:

Os criadores de conteúdo que fazem parte do Programa de Parcerias do YouTube (YPP) estão qualificados para compartilhar a receita de publicidade.

(...). Um percentual de ambas as formas de arrecadações é dividido entre os criadores de conteúdo.

21. Com efeito, a plataforma não remunera diretamente o produtor do conteúdo, mas atua como intermediária, aproximando os anunciantes de seu público-alvo, por meio da inserção de vídeos-anúncios nos conteúdos digitais cadastrados na ferramenta de monetização. O pagamento pela exibição desses vídeos é realizado pelos anunciantes, que remuneram tanto a plataforma quanto o criador do conteúdo, que formam uma espécie de parceria.

22. Dessa forma, para a análise da questão proposta na consulta, parte-se do pressuposto de que a fonte do recurso, o anunciante, se situa no exterior. Caso o anunciante esteja domiciliado no Brasil, não há que se cogitar em exportação, uma vez que o valor pago sairá do território nacional e a ele retornará, ainda que transite pela plataforma digital.

23. Reforça a caracterização da receita como oriunda de veiculação de publicidade a informação obtida no suporte da plataforma na internet³:

³ https://support.google.com/adsense/answer/180195?hl=pt-BR&sjid=13578588867576758146-SA&visit_id=638754117387745612-790983697&ref_topic=1319755&rd=1, acessado em 18/02/2025

Receita do Google AdSense

Participação na receita do Google AdSense

Na exibição de anúncios com o AdSense para conteúdo, os editores⁴ recebem 80% da receita depois que a plataforma do anunciante recebe a taxa, seja ela uma plataforma de compra do Google ou de terceiros. Por exemplo, quando os anunciantes usam o Google Ads para comprar anúncios de display no AdSense, os editores ficam com cerca de 68% da receita. O Google AdSense paga aos editores um custo efetivo por mil impressões (eCPM) pelos lances do anunciante.

Essas porcentagens são consistentes, independentemente da localização geográfica do editor. Além disso, elas não são calculadas com base em uma média entre editores. Não divulgamos a participação na receita de todos os produtos do Google AdSense. Ela varia devido aos diferentes custos com desenvolvimento e suporte desses produtos.

24. No que se refere à exportação dessa modalidade de serviço, o tema já foi abordado pela Administração Tributária por ocasião da publicação da Solução de Consulta Cosit nº 78, de 20 de março de 2019, que assim se pronunciou:

SC Cosit nº 78, de 2019

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR.

No Simples Nacional, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidem sobre as receitas decorrentes da exportação de serviços para o exterior, assim considerada a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique.

Caso seja impossível determinar o local em que se verificam os resultados dos serviços prestados, as receitas correspondentes a eles devem integrar o montante de receitas informadas no campo Receitas no mercado interno do PGDAS-D.

Dispositivos Legais: Resolução CGSN nº 140/2018, art. 25, § 4º.

25. Centrando-se na monetização do canal por meio da veiculação de vídeos-anúncios inseridos no vídeo-conteúdo, o resultado da prestação do serviço consiste na exibição (e visualização) do produto, marca ou serviço do anunciante ao usuário da internet, público-alvo da propaganda. Basta que o vídeo-anúncio seja exibido/visualizado para que ocorra a remuneração pertinente ao canal, irrelevante, portanto, que o usuário efetivamente adquira, a posteriori, algum produto ou serviço do anunciante.

26. Nessa linha, somente pode ser considerada exportação de serviço no âmbito do Simples Nacional as exibições/visualizações dos vídeos-anúncios ocorridas fora do território

⁴ Os criadores de conteúdo digital também são referenciados como editores

nacional, pois apenas nesses casos a ocorrência do resultado não se dará em solo nacional, preenchendo, portanto, o conceito insculpido no art. 25, § 4º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 22 de maio de 2018.

Art. 25. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas calculadas na forma prevista nos arts. 21, 22 e 24 sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 19. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, art. 18)

§ 4º Considera-se exportação de serviços para o exterior a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique. (Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, art. 2º, parágrafo único; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, art. 18, § 14)

27. O resultado da prestação do serviço de exibição de vídeos e anúncios verifica-se no local onde circula o veículo de divulgação. Nesse ponto, ao examinar caso semelhante na Solução de Consulta Cosit nº 31, de 14 de julho de 2022, a RFB conclui que o serviço de exibição de vídeos é prestado no local em que ocorre essa exibição:

Assunto: Simples Nacional EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ELABORAÇÃO DE VÍDEO JORNALÍSTICO. EXIBIÇÃO NO EXTERIOR.

Para fins do cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, caracteriza-se como exportação de serviços a elaboração de matéria jornalística em vídeo que é enviado à empresa tomadora do serviço domiciliada no exterior, a qual somente no exterior realiza a exibição do vídeo jornalístico, e cujo pagamento represente ingresso de divisas no País, ressalvada a hipótese prevista no § 4ºA do art. 25 da Resolução CGSN nº 140, de 2018. (grifado) Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 116, de 2003, art. 2º, parágrafo único;

Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º-A, IV e § 14; e Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 25, §§ 3º, 4º e 4º-A.

(grifado na transcrição)

28. Nem são necessários exames aprofundados sobre a aplicação das teorias do resultado-conclusão ou do resultado-utilidade, uma vez que a conclusão do serviço, exibição do vídeo-anúncio, coincide com a utilidade para o anunciante, contratante e tomador do serviço, que consiste na exposição de marca, produto ou serviço ao público-alvo, usuário da internet, acessando a rede do Brasil ou do exterior.

29. No que tange às interações, aplica-se o mesmo raciocínio, já que decorrem da visualização do próprio conteúdo digital exibido no canal.

30. Respondida a dúvida central, quanto ao segundo questionamento, considera-se possível a discriminação entre as receitas provenientes de exportação de serviços e aquelas obtidas no mercado interno com base em demonstrativo da plataforma que administra o recolhimento dos

pagamentos efetuados pelos anunciantes e realiza os repasses à consulente, desde que seja possível discriminar os valores correspondentes às visualizações ocorridas no exterior e no Brasil.

31. Ressalta-se, no entanto, que caso seja impossível determinar o local em que se verificam os resultados dos serviços prestados, as receitas correspondentes a eles devem integrar o montante de receitas informadas no campo Receitas no mercado interno do PGDAS-D.

32. No que se refere às questões 3 e 4, tais questionamentos devem ser considerados ineficazes, à luz do art. 27, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, uma vez que não indicam a legislação tributária que careça de interpretação.

Instrução Normativa RFB nº 2058, de 2021.

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

CONCLUSÃO

33. No âmbito do Simples Nacional, não se considera exportação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior na hipótese em que o resultado da prestação do serviço ocorrer no Brasil, conforme art. 25, § 4º, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 22 de maio de 2018.

34. A remuneração obtida com interações em vídeos e veiculação de anúncios na internet, se visualizados no Brasil, não representa receita de exportação de serviços no âmbito do Simples Nacional, ainda que os pagamentos sejam intermediados por plataforma sediada no exterior e representem ingresso de divisas.

35. Caso seja impossível determinar o local em que se verificam os resultados dos serviços prestados, as receitas correspondentes a eles devem integrar as receitas informadas no campo “Receitas no mercado interno” do PGDAS-D.

Assinatura digital

ROGÉRIO LEAL REIS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF05

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO A. L. DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consultente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação